



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00786/2025

Data de autuação
26/08/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA MARTA GONCALVES

Ementa:

RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O CORDÃO AZUL E AMARELO COM LAÇO DE FITA NOS MESMOS TONS COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O CORDÃO AZUL E AMARELO COM LAÇO DE FITA NOS MESMOS TONS CO		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	26/08/2025 11:31:56	Data da assinatura:	26/08/2025 11:32:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
26/08/2025

RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O CORDÃO AZUL E AMARELO COM LAÇO DE FITA NOS MESMOS TONS COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º–Fica reconhecido, no Estado do Ceará, o cordão azul e amarelo, acompanhado de laço de fita nas mesmas cores, como símbolo de identificação de pessoas com síndrome de Down.

§1º -O cordão deverá ser claramente distinguível de outros símbolos nacionais, como o Cordão de Girassol, por meio de elementos visuais específicos, como o laço azul e amarelo proeminente;

§2º – O modelo do símbolo será regulamentado pelo Poder Executivo, com base em padrões de conscientização nacionais e internacionais, podendo ser anexada imagem ilustrativa ao regulamento.

§3º – O uso do símbolo de que trata o caput é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei para pessoas com síndrome de Down.

§4º – O uso do símbolo de que trata o caput não dispensa a apresentação de documento comprobatório da condição, caso seja solicitado por atendente ou por autoridade competente.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá a conscientização sobre o uso do cordão, por meio de campanhas educativas em meios de comunicação, treinamentos para servidores públicos e parcerias com organizações da sociedade civil, divulgando informações sobre a síndrome de Down e a importância do atendimento humanizado.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades representativas de pessoas com síndrome de Down para a produção e distribuição gratuita ou subsidiada do cordão, priorizando acessibilidade em unidades de saúde, educação e serviços sociais.

Art. 4º – Esta Lei integra-se às políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiências, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, e não prejudica o uso de outros símbolos ou carteiras de identificação.

Art.5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A síndrome de Down é uma condição genética causada pela presença de um cromossomo 21 extra, que ocorre em aproximadamente 1 a cada 700 nascimentos, segundo dados da Organização Mundial da Saúde. No Brasil, estima-se que vivam cerca de 300 mil pessoas com síndrome de Down. No Ceará, com base em proporções populacionais nacionais e dados do Censo 2022 do IBGE, que aponta 766 mil pessoas com algum tipo de deficiência no estado, estima-se que haja aproximadamente 10 mil indivíduos com síndrome de Down, destacando a relevância local dessa condição.

Essas pessoas têm direito à inclusão social, ao respeito e ao acesso igualitário a serviços de saúde, educação, trabalho e lazer, conforme assegura a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). No entanto, ainda enfrentam barreiras sociais, preconceitos e situações de capacitismo que limitam sua plena participação na sociedade.

O cordão azul e amarelo, com laço de fita nas mesmas cores, é um símbolo reconhecido internacionalmente na luta pela visibilidade e inclusão das pessoas com síndrome de Down. As cores azul e amarela remetem ao cromossomo 21, ao Dia Internacional da Síndrome de Down (21 de março) e representam esperança, empatia, solidariedade e respeito à diversidade humana. No Reino Unido, por exemplo, a Down Syndrome Association promove o uso de lanyards e itens personalizados com símbolos de conscientização, facilitando a identificação voluntária e o apoio em ambientes públicos e eventos, o que inspira iniciativas semelhantes em outros países.

A adoção desse símbolo como forma de identificação opcional busca:

- promover a visibilidade da síndrome de Down;
- facilitar o atendimento prioritário e humanizado em serviços públicos e privados;
- contribuir para o combate ao preconceito e à exclusão social;
- fortalecer a consciência coletiva sobre a importância da inclusão e do acolhimento.

Essa proposta complementa leis estaduais recentes que reforçam a inclusão no Ceará, como a Lei nº 18.799/2024, que torna obrigatória a inclusão do símbolo mundial da síndrome de Down em placas de atendimento prioritário; a Lei nº 18.833/2024, que institui a Campanha Meias Descasadas dedicada a ações de conscientização; e a Lei nº 19.115/2024, que cria o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down, visando efetivar direitos e garantias para esse grupo.

Ao reconhecer oficialmente este símbolo, o Estado do Ceará reafirma seu compromisso com a dignidade humana, a equidade e a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta relevante iniciativa, que certamente representará um marco de respeito e visibilidade às pessoas com síndrome de Down e suas famílias.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 26 de agosto de 2025.

M. Gonçalves

DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/08/2025 09:55:09	Data da assinatura:	27/08/2025 10:37:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/08/2025

LIDO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	03/09/2025 11:09:33	Data da assinatura:	03/09/2025 11:53:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/09/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 786/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/09/2025 12:07:00	Data da assinatura:	03/09/2025 12:07:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/09/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0786/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	28/01/2026 10:11:53	Data da assinatura:	28/01/2026 10:12:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/01/2026

PROJETO DE LEI Nº 00786/2025

AUTORIA: Deputado Marta Gonçalves

EMENTA: “RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O CORDÃO AZUL E AMARELO COM LAÇO DE FITA NOS MESMOS TONS COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00786/2025**, de autoria do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) **Marta Gonçalves**, que “**Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o cordão azul e amarelo com laço de fita nos mesmos tons como símbolo de identificação de pessoas com Síndrome de Down**”.

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º–Fica reconhecido, no Estado do Ceará, o cordão azul e amarelo, acompanhado de laço de fita nas mesmas cores, como símbolo de identificação de pessoas com síndrome de Down.

§1º -O cordão deverá ser claramente distinguível de outros símbolos nacionais, como o Cordão de Girassol, por meio de elementos visuais específicos, como o laço azul e amarelo proeminente;

§2º – O modelo do símbolo será regulamentado pelo Poder Executivo, com base em padrões de conscientização nacionais e internacionais, podendo ser anexada imagem ilustrativa ao regulamento.

§3º – O uso do símbolo de que trata o caput é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei para pessoas com síndrome de Down.

§4º – O uso do símbolo de que trata o caput não dispensa a apresentação de documento comprobatório da condição, caso seja solicitado por atendente ou por autoridade competente.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá a conscientização sobre o uso do cordão, por meio de campanhas educativas em meios de comunicação, treinamentos para servidores públicos e parcerias com organizações da sociedade civil, divulgando informações sobre a síndrome de Down e a importância do atendimento humanizado.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades representativas de pessoas com síndrome de Down para a produção e distribuição gratuita ou subsidiada do cordão, priorizando acessibilidade em unidades de saúde, educação e serviços sociais.

Art. 4º – Esta Lei integra-se às políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiências, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, e não prejudica o uso de outros símbolos ou carteiras de identificação.

Art.5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o(a) ilustre Parlamentar que:

“A síndrome de Down é uma condição genética causada pela presença de um cromossomo 21 extra, que ocorre em aproximadamente 1 a cada 700 nascimentos, segundo dados da Organização Mundial da Saúde. No Brasil, estima-se que vivam cerca de 300 mil pessoas com síndrome de Down. No Ceará, com base em proporções populacionais nacionais e dados do Censo 2022 do IBGE, que aponta 766 mil pessoas com algum tipo de deficiência no estado, estima-se que haja aproximadamente 10 mil indivíduos com síndrome de Down, destacando a relevância local dessa condição.

Essas pessoas têm direito à inclusão social, ao respeito e ao acesso igualitário a serviços de saúde, educação, trabalho e lazer, conforme assegura a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). No entanto, ainda enfrentam barreiras sociais, preconceitos e situações de capacitismo que limitam sua plena participação na sociedade.

O cordão azul e amarelo, com laço de fita nas mesmas cores, é um símbolo reconhecido internacionalmente na luta pela visibilidade e inclusão das pessoas com síndrome de Down. As cores azul e amarela remetem ao cromossomo 21, ao Dia Internacional da Síndrome de Down (21 de março) e representam esperança, empatia, solidariedade e respeito à diversidade humana. No Reino Unido, por exemplo, a Down&39;sSyndromeAssociation promove o uso de lanyards e itens personalizados com símbolos de conscientização, facilitando a identificação voluntária e o apoio em ambientes públicos e eventos, o que inspira iniciativas semelhantes em outros países.

A adoção desse símbolo como forma de identificação opcional busca:

- promover a visibilidade da síndrome de Down;*
- facilitar o atendimento prioritário e humanizado em serviços públicos e privados;*
- contribuir para o combate ao preconceito e à exclusão social;*
- fortalecer a consciência coletiva sobre a importância da inclusão e do acolhimento.*

Essa proposta complementa leis estaduais recentes que reforçam a inclusão no Ceará, como a Lei nº 18.799/2024, que torna obrigatória a inclusão do símbolo mundial da síndrome de Down em placas de atendimento prioritário; a Lei nº 18.833/2024, que institui a Campanha Meias Descasadas dedicada a ações de conscientização; e a Lei nº 19.115/2024, que cria o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down, visando efetivar direitos e garantias para esse grupo.

Ao reconhecer oficialmente este símbolo, o Estado do Ceará reafirma seu compromisso com a dignidade humana, a equidade e a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta relevante iniciativa, que certamente representará um marco de respeito e visibilidade às pessoas com síndrome de Down e suas famílias.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por reconhecer o cordão azul e amarelo, acompanhado de laço de fita nas mesmas cores, como símbolo de identificação de pessoas com síndrome de Down no Estado do Ceará, conforme estabelece o art. 1º da proposição.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a **PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, o dispositivo da Constituição Federal que faz menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(..)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(grifos nossos)

Portanto, é cristalino, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 24 da CF/88, que, no exercício da competência concorrente legiferante, a União detém a competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares. Vejamos:

Art. 24. (...)

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em outras palavras, a competência concorrente assegura aos Estados a capacidade de editar leis para atender a suas peculiaridades.

Todavia, também é oportuno esclarecer que a Constituição Federal consagra a existência da competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre a matéria, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(grifos nossos)

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seus artigos 15, inciso II[1], e 16, inciso XIV[2], as competências comum e concorrente do Estado para legislar juntamente com a União, Distrito Federal e Municípios, no que couber, sobre a matéria supra elencada, não havendo, portanto, óbices materiais para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal traz os seguintes preceitos normativos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nesse sentido, não pairam dúvidas acerca da competência dos Estados em legislar sobre a *proteção e defesa da saúde*, competindo-lhes, igualmente, estatuir políticas públicas a esse respeito, o que não se reveste das condições de inconstitucionalidade dada competência atribuída aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico.

Sobre o tema, a proposição apresenta-se como iniciativa voltada ao fortalecimento das políticas estaduais de inclusão das pessoas com deficiência, ao reconhecer o cordão azul e amarelo como símbolo facultativo de identificação das pessoas com síndrome de Down. Trata-se de medida alinhada às diretrizes constitucionais e legais de promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do atendimento humanizado, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (com status constitucional) e com a Lei Brasileira de Inclusão.

A adoção de um símbolo visual, de uso opcional, visa facilitar o acolhimento, a comunicação e o reconhecimento das necessidades específicas desses cidadãos, sem impor exigências ou condicionamentos ao exercício de direitos, o que preserva sua autonomia e evita qualquer forma de discriminação.

No mais, tal medida contribui para o aprimoramento das políticas públicas estaduais voltadas à inclusão social e à humanização dos serviços oferecidos à população com síndrome de Down.

O Projeto de Lei se integra às políticas estaduais já existentes, como a Lei nº 18.799/2024[3] (inclusão do símbolo em placas prioritárias), a Lei nº 18.833/2024[4] (Campanha Meias Descasadas) e a Lei nº 19.115/2024[5] (Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down), contribuindo para a padronização das ações públicas. Ao adotar um símbolo reconhecido internacionalmente e alinhado a iniciativas de conscientização como o World Down Syndrome Day, o Estado busca fortalecer práticas inclusivas e reafirmar seu compromisso com a dignidade, a diversidade humana e os direitos das pessoas com síndrome de Down.

A matéria em análise revela inequívoca consonância com os fundamentos, objetivos e normas constitucionais voltados à promoção da dignidade, inclusão social e proteção das pessoas com deficiência.

Destaca-se que a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal[6], constitui o alicerce normativo e axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro, orientando a formulação de políticas públicas e instrumentos legislativos destinados à defesa dos grupos socialmente vulnerabilizados, entre os quais se incluem as pessoas com síndrome de Down. A instituição de um símbolo oficial de identificação e conscientização, dotado de reconhecimento visual e acessível, reforça essa diretriz, ao promover a visibilidade, o respeito e a valorização da diversidade humana.

O projeto também harmoniza com os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Constituição Federal[7], especialmente aqueles previstos nos incisos I, III e IV. O reconhecimento de um símbolo voltado à síndrome de Down — condição que historicamente enfrenta estigmatização social, discriminação e barreiras atitudinais — atua como instrumento pedagógico de combate ao capacitismo e de fortalecimento da cultura inclusiva, contribuindo diretamente para a consecução desses objetivos constitucionais.

Verifica-se, ainda, alinhamento ao entendimento de que as políticas de inclusão, especialmente no tocante à acessibilidade comunicacional e simbólica, são parte integrante do modelo constitucional de proteção às pessoas com deficiência delineado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009[8], nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal[9]. A Convenção estabelece, em seus artigos 8º e 9º[10], a obrigação dos Estados de promover conscientização pública, combater estereótipos e assegurar meios acessíveis de comunicação e participação social — objetivos diretamente atendidos pela instituição de um símbolo estadual oficial.

Seguindo, identificamos plena adequação da proposição aos princípios, diretrizes e objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), instituída pela Lei nº 13.146/2015, que constitui marco normativo fundamental na promoção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

A LBI, por sua vez, concebida em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), estabelece como eixos centrais a promoção da dignidade, da igualdade, da não discriminação, da participação plena e da acessibilidade — elementos diretamente alinhados com o objeto do projeto em análise.

Assim, a Projeto de Lei não apenas se mostra compatível com a Lei Brasileira de Inclusão, mas também materializa e efetiva comandos normativos expressos na legislação federal, constituindo medida legítima, necessária e proporcional para o fortalecimento de políticas públicas inclusivas no Estado do Ceará.

Por fim, registre-se que a proposição em análise é juridicamente viável e constitucional, tanto sob o aspecto formal quanto material, podendo seguir tramitação regular.

5. DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DA EDIÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

A fim de contribuirmos com o aperfeiçoamento técnico do texto deste Projeto de Lei, sugerimos a **edição de EMENDA SUPRESSIVA** (art. 222, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará[11]), **para os artigos 2º e 3º da proposição, haja vista existência de vício de inconstitucionalidade na elaboração deste.**

Sugerimos a **SUPRESSÃO DO ART. 2º da proposição**, tendo em vista que, ainda que se alegue possuir caráter meramente programático, a promoção das ações ali propostas, gerariam custos sem prévio orçamento (art. 113 do ADCT e arts. 14[12] e 16[13] da Lei Complementar Nº 101/2000), bem como novas obrigações a serem adimplidas pelo Executivo Estadual.

Nesse contexto, ressalte-se, igualmente, a jurisprudência histórica do STF sobre o assunto:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a **jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE 653041 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016.) (grifos nossos)

Noutro giro, haja vista o relevante aspecto social da proposição, o art. 113 do ADCT, “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos”^[14].

Assim dispõe o art. 113 do ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifos nossos)

Diante disso, deveria ter sido apresentado, junto a proposição, estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, providência esta que, todavia, não foi efetivada no caso em comento.

Vale dizer que tal requisito é fundado na preocupação com o equilíbrio fiscal e com a preservação da programação financeira e orçamentária do Poder Público, pois permite ao legislador que, como poder vocacionado para a instituição de políticas públicas desta natureza, compreenda a extensão financeira de seus projetos.

Ressalte-se ainda que o STF já fixou o entendimento de que esse requisito entabulado no dispositivo citado acima, produz efeito sobre todos os entes federativos, devendo ser observado não apenas pela União, mas também por Estados e Municípios, assim como pelo DF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

STF. ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019. (grifos nossos)

Novamente, por prever a criação de gastos sem o citado estudo, registra-se violação a legislação vigente, desta vez à Lei Nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, a qual “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”, precisamente no que determina o inciso I do art. 119, vejamos:

Art. 119. As proposições relacionadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, e com benefícios obrigatórios, de que trata o caput do art. 114, deverão ser acompanhadas de:

I - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas e, quando for o caso, beneficiários, acompanhado de premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da mesma Lei Complementar; (grifos nossos)

Seguindo, verifica-se, ainda, nos dispositivos em comento, a existência de vício formal de iniciativa, uma vez que é competência privativa do Chefe do Executivo à iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições de suas Secretarias, conforme Carta Magna Estadual, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - Aos Deputados Estaduais;

(...)

§2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (grifos nossos)

A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, quando determina que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

As determinações do citado preceito criam obrigações administrativas e orçamentárias novas, alterando a organização, funcionamento e atribuições da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Tal matéria usurpa a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, bem como desrespeita o Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88^[15]).

O Princípio da Separação dos Poderes, outrossim, deve ser necessariamente respeitado e atendido quando da elaboração dos atos normativos, para que se firme e reconheça o Estado Democrático de Direito. Torna-se, desta feita, imprescindível a observância a este princípio como forma de atender ao Constitucionalismo e à manutenção sadia e equilibrada do organismo estatal.

Esta separação tripartite de Poder fora adotada no Brasil como forma de sistematizar as funções estatais e encontra-se consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º.

Este artigo não é meramente uma formalidade, ele estabelece a base da arquitetura estatal, garantindo que cada poder exerça suas funções específicas sem interferências indevidas dos outros, servindo como um sistema de freios e contrapesos.

Via de regra, o Princípio da Separação dos Poderes é aplicado apenas para evitar a interferência de um Poder sobre outro da mesma esfera administrativa. Contudo, no caso em tela, a aplicação do princípio se dá com o intuito de evitar que um ente federativo exceda suas competências e legisle em matéria de responsabilidade de outrem.

Desta forma, a afronta indevida à Separação dos Poderes não se trata apenas de uma questão formal, mas de uma violação substancial que desequilibra as relações entre os Poderes/Entes federativos e potencialmente concentra poder em uma única esfera.

Quanto a **SUPRESSÃO DO ART. 3º**, esta se faz necessária frente ao caráter meramente autorizativo/permisivo do dispositivo.

Projetos de lei com artigos desta natureza (leis autorizativas/permisivas) redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, §2º, da Constituição Estadual, e art. 61, §1º, da Constituição Federal^[16], serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério”, “poderá”, “faculta”, “recomenda” e similares, uma vez que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse contexto, Miguel Reale^[17] ensina qual o verdadeiro sentido de lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN Nº 1.381/MC/AL^[18].

Assim, embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, §1º, da CF/88 e art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, como é o caso dos projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Disso, conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Tripartição dos Poderes (Art. 2º, CF/88^[19]) e invadir a competência reservada ao Poder Executivo.

O Princípio da Separação dos Poderes, outrossim, deve ser necessariamente respeitado e atendido quando da elaboração dos atos normativos, para que se firme e reconheça o Estado Democrático de Direito. Torna-se, desta feita, imprescindível a observância a este princípio como forma de atender ao Constitucionalismo e à manutenção sadia e equilibrada do organismo estatal.

Esta separação tripartite de Poder fora adotada no Brasil como forma de sistematizar as funções estatais e encontra-se consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, onde lê-se: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito

Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1232084 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (grifos nossos)

Feitas tais modificações no Projeto de Lei em análise, superados estariam os vícios existentes no texto original.

6. DAS MATÉRIAS CORRELATAS

Diante da existência do **Projeto de Lei Nº 00785/2025**[20], de autoria da Dep. Marta Gonçalves, que trata de matéria correlata a esta em análise, **deverá esta proposição ser anexada aquela citada acima, por ter sido apresentada primeiro, desde que possível a análise conjunta**, conforme estabelece o art. 234 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vejamos:

Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

7. CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular e regimental tramitação da presente proposição, porém, **CONDICIONADO APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA, para os artigos 2º e 3º da proposição, pelos motivos e fundamentos acima expostos.**

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

[2]Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[3]Lei N° 18.799, de 10.05.24 - Dispõe acerca da obrigatoriedade de todas as entidades e empresas privadas incluírem o símbolo mundial da Síndrome de Down no atendimento prioritário.

[4]Lei N° 18.833, de 03.06.24 - Institui a Campanha Meias Descasadas dedicada a ações de conscientização sobre a Síndrome de Down.

[5]Lei N° 19.115, de 16.12.2024 - Institui o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Ceará.

[6] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

[7]Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[8]Decreto N° 6.949, 25.08.2009 - Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

[9]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

[10] Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-e-usuario/acessibilidade-digital/material-de-apoio/c> Acesso em: 23 nov. 2025.

[11]Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

[12]Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[13]Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[14]STF. Plenário. ADI 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26.11.2019 (Info 961-clipping)

[15] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[16]Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[17]REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.

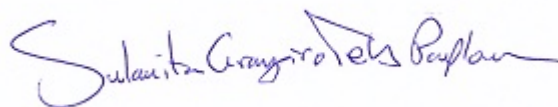
[18]EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - **INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MEDIDA**

CAUTELAR DEFERIDA. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

(ADI 1381 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-1995, DJ 06-06-2003 PP-00032 EMENT VOL-02113-01 PP-00050) (grifos nossos)

[19] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[20]Ementa: "INSTITUI O DIA DA MULHER VAQUEIRA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 786/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/01/2026 02:04:46	Data da assinatura:	29/01/2026 02:04:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/01/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 786/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/01/2026 09:43:13	Data da assinatura:	30/01/2026 09:43:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/01/2026

De acordo com o parecer.

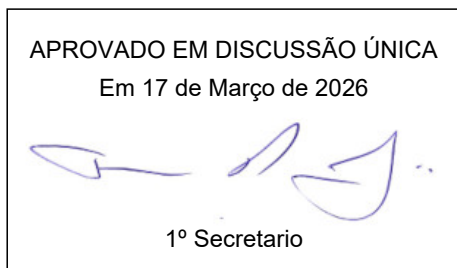
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Requerimento Nº: 728 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.506 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, que instituiu o novo Marco Legal da gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 026/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.505 - Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação - CEE.
- Projeto de Lei nº 786/2025 - Aatoria da Deputada Marta Gonçalves - Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o Cordão Azul e Amarelo com Laço de Fita nos mesmos tons como símbolo de identificação de pessoas com Síndrome de Down.

Justificativa:

A presente solicitação de tramitação em regime de urgência fundamenta-se na relevância e no interesse público das proposições apresentadas, as quais tratam de matérias que demandam apreciação célere por parte deste Poder Legislativo.

As iniciativas visam ao aperfeiçoamento de instrumentos normativos e institucionais, bem como à promoção de políticas públicas de caráter social e inclusivo, refletindo diretamente na melhoria da gestão pública e na garantia de direitos à população.

Dessa forma, a urgência na deliberação das matérias mostra-se necessária para assegurar a efetividade das ações propostas e evitar eventuais prejuízos ao interesse público, justificando-se, portanto, a adoção do regime previsto no art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 17 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 728 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 17.03.2026

Data Leitura do Expediente: 17.03.2026

Data Deliberação: 17.03.2026

Situação: Aprovado

Projeto de Lei nº 786/2025

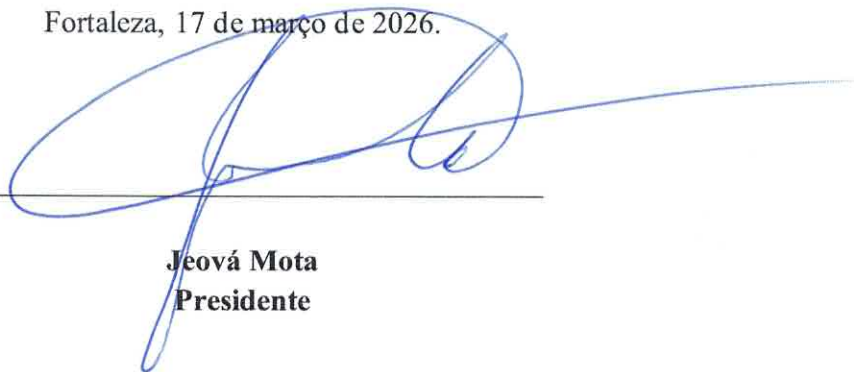
Autoria: Deputada Marta Gonçalves

Ementa: “Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o Cordão Azul e Amarelo com Laço de Fita nos mesmos tons como símbolo de identificação de pessoas com Síndrome de Down”.

Regime de Urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 17 de março de 2026.



Jeová Mota
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 00786/2025.

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONÇALVES.

EMENTA: RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O CORDÃO AZUL E AMARELO COM LAÇO DE FITA NOS MESMOS TONS COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei N° **00786/2025**, de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada **MARTA GONÇALVES**, que “RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O CORDÃO AZUL E AMARELO COM LAÇO DE FITA NOS MESMOS TONS COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN”.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO N° 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO N° 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a proposição em apreciação é de iniciativa de deputada estadual, com base em regras de competência previamente estabelecidas nos regramentos constitucionais Pátrio e Estadual.

Isto posto, considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88).

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23e art. 25, estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE/89, em seu art. 16, estabelece que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames previsto no art. 24 da CF/88.

É imperioso mencionarmos o Diploma Político Magno da República quando estabelece a divisão das competências dos entes federados, conforme expresso nos artigos 21 e 22 (referentes à União), artigos 29 e 30 (relacionadas ao Município) e artigo 25 (com validade aos Estados). Nesse último exemplo, especificamente, a Constituição Federal diz que são competências residuais ou remanescentes as prerrogativas de legislar que tem os estados.

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

Ademais, no mesmo documento constitucional, em seu art. 14, expressa que o “Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]”.

O aludido projeto trata, conforme se absolve acima, de matéria não vedada pelos Textos Constitucionais supra mencionados. Portanto, é permitido ao deputado estadual legislar sobre o tema abordado pela proposição subanálise.

Porém como forma de melhor enquadramento técnico legal, entendemos que, especificamente, o §2º do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 4º da proposta apresentam conflitos com os Textos Constitucionais e com princípios fundamentais da Administração Pública. A manutenção de tais dispositivos geraria vício de legalidade, tornando o texto passível de questionamento judicial.

Isto posto, somos pela supressão do §2º do art 1º e dos arts. 2º, 3º e 4º do projeto de lei, de modo a evitar vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa, especificamente nos arts. 199 Parágrafo Único, 200, inciso II e art. 210, resta clara que a apresentação de preposições, que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo, comporta a iniciativa ora analisada por está relatoria.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, manifestamos parecer **FAVORÁVEL, com SUPRESSÃO do §2º do art 1º e dos arts. 2º, 3º e 4º, ao acatamento do Projeto de Lei Nº 00786/2025**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **MARTA GONÇALVES**, conforme segue neste relatório.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.03.18 16:36:35
-03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

Projeto de Lei nº 786/2025

Autoria: Deputada Marta Gonçalves

Ementa: “Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o Cordão Azul e Amarelo com Laço de Fita nos mesmos tons como símbolo de identificação de pessoas com Síndrome de Down”.

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer: Favorável com supressão

APROVADO O PARECER



Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/03/2026 09:42:35	Data da assinatura:	26/03/2026 11:37:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E OITO

RECONHECE O CORDÃO AZUL E AMARELO COM DESENHOS DE LAÇOS DE FITA NAS MESMAS CORES COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica reconhecido, no Estado do Ceará, o cordão azul e amarelo com desenhos de laços de fita nas mesmas cores como símbolo de identificação de pessoas com Síndrome de Down.

§ 1.º O cordão deverá ser claramente distinguível de outros símbolos nacionais, como o Cordão de Girassol, por meio de elementos visuais específicos, como o laço azul e amarelo proeminente.

§ 2.º O uso do símbolo de que trata o *caput* é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei para pessoas com Síndrome de Down.

§ 3.º O uso do símbolo de que trata o *caput* não dispensa a apresentação de documento comprobatório da condição caso seja solicitado por atendente ou por autoridade competente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de março de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de março de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº052 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.690, de 20 de março de 2026.
(Autoria: Marta Gonçalves)

RECONHECE O CORDÃO AZUL E AMARELO COM DESENHOS DE LAÇOS DE FITA NAS MESMAS CORES COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido, no Estado do Ceará, o cordão azul e amarelo com desenhos de laços de fita nas mesmas cores como símbolo de identificação de pessoas com Síndrome de Down.

§ 1.º O cordão deverá ser claramente distinguível de outros símbolos nacionais, como o Cordão de Girassol, por meio de elementos visuais específicos, como o laço azul e amarelo proeminente.

§ 2.º O uso do símbolo de que trata o caput é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei para pessoas com Síndrome de Down.

§ 3.º O uso do símbolo de que trata o caput não dispensa a apresentação de documento comprobatório da condição caso seja solicitado por atendente ou por autoridade competente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

EXTRATO DA DECISÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais; DECIDE: No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, registrado sob o SPU nº 2311221153, instaurado em face do **POLICIAL CIVIL** identificado pela matrícula funcional nº 167.984-1-X, acatar a sugestão constante do Relatório Final da Comissão Processante fls. 243/267, ratificada de forma fundamentada pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina, fls. 290/301 e **aplicar a sanção de DEMISSÃO**, com fundamento no Art. 104, inciso III e Art. 107 c/c Art. 111, inciso I, todos da Lei nº 12.124/1993, em razão da conclusão do feito administrativo. Nos termos dos Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado. Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso a adoção das providências administrativas cabíveis serão adotadas para o cumprimento da presente decisão, nos termos da legislação disciplinar vigente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

EXTRATO DA DECISÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais; DECIDE: No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, registrado sob o SPU nº 2204620011, instaurado em face do **POLICIAL PENAL** identificado pela matrícula funcional nº 431.065-0-3, acatar a sugestão constante do Relatório Final da Comissão Processante fls. 255/259, ratificada de forma fundamentada pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina, fls. 274/280 e **aplicar a sanção de DEMISSÃO**, com fundamento no Art. 12, inc. III c/c Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 258/2021, em razão da conclusão do feito administrativo. Nos termos dos Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004 c/c Lei Complementar nº 258/2021, alterada pela Lei Complementar nº 261/2021, de 10/12/2021, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado. Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso a adoção das providências administrativas cabíveis serão adotadas para o cumprimento da presente decisão, nos termos da legislação disciplinar vigente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a **concessão de pagamento de diárias e ajuda de custo, passagens, bagagem, taxa de embarque**, correspondentes a viagem do servidor **EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK**, ocupante do cargo de Secretário do Turismo, matrícula nº 3000096-X, lotado na Secretaria do Turismo, para a cidade de Brasília - DF, nos dias 09 e 10 de março de 2026, com o objetivo de representar o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, na Cerimônia de Assinatura do Termo Aditivo de Inclusão do Aeroporto de Jericoacoara em Concessão Federal, concedendo-lhe 1,5 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), acrescidas de um percentual de 50% (cinquenta por cento), mais 01 (uma) ajuda de custo, no valor unitário de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e passagens aéreas para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza no valor de R\$7.566,36 (sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), de acordo com o art. 1º; art. 2º; art. 4º, §2º, inciso II; art. 12 e art.16, do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 06 de março de 2026.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve AUTORIZAR o Excelentíssimo senhor, **ALEXANDRE SOBRREIRA CIALDINI**, ocupante do cargo de Secretário do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, relacionado no Anexo Único deste Ato, a **viajar** em objeto de serviço para as cidades de Brasília-DF no período de 23 a 25 de março de 2026, para que participe das reuniões na Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifdes, atendendo a convite do Ministério da Educação e Macapá-AP, no período de 26 a 27 de março de 2026 para participar do 134º Fórum Nacional de Secretários de Estado da Administração, concedendo-lhe diárias e ajuda de custo, considerando a atualização dos valores das diárias através da Portaria de nº9/2026 e seus anexos I e II, datada de 03 de fevereiro de 2026 e publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 05 de fevereiro de 2026, tendo como índice oficial o IPCA acumulado do exercício anterior, os quais serão praticados em 2026, de acordo com o artigo 1º; artigo 2º, incisos I, III e §1º do inciso IV; artigo 4º, §2º, inciso II; artigos 7º, 12, §1º; artigos 14, 15 e 16, incisos I a VIII, e seu parágrafo único, todos do Decreto nº35.922/2024, datado e publicado de 27 de março de 2024 e alterações, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Planejamento e Gestão. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.